

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o Parágrafo 2º no Artigo 20º e renomeia o Parágrafo Único para Parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 157/2018

Fica acrescentado o parágrafo 2º no Artigo 20º e renomeia o Parágrafo Único para Parágrafo 1º, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º – A formação de consórcios deverá obedecer às disposições legais aplicáveis, em especial o disposto no Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Artigo 19º da Lei Federal nº 8.987/1995, e a participação sob essa forma deverá obedecer as seguintes condições:

I – Apresentar compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito por todos os consorciados, que, além de conter com clareza e precisão a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos:

II – Denominar o consórcio, a licitação que lhe deu origem, bem como o endereço onde funcionará;

III – Indicar a empresa do consórcio, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar os consorciados no procedimento licitatório e no Contrato, receber, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

IV – Regular a participação de cada consorciado definindo seus compromissos e obrigações em relação ao objeto da presente concorrência, com a indicação da proporção econômica-financeira respectiva, que não poderá ter sua composição ou constituição alterada, ou, de qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da Concedente;

V – Estabelecer o prazo de duração do consórcio, que não poderá ser inferior ao prazo de execução do contrato a ser assumido, ou seja 10(dez) anos;

VI – Estabelecer responsabilidade solidária entre os consorciados, tanto na

licitação quanto durante a execução do Contrato;

VII – Atender, na íntegra, às disposições do Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993;

VIII – Cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente os documentos exigidos nos artigos 28º a 31º da Lei Federal nº 8.666/1993, Título 05 – documentação para habilitação, deste edital, salvo exceções previstas no referido item;

IX – Cada empresa consorciada deverá ser formalmente constituída e registrada antes da assinatura do contrato, sendo que o registro deverá ser feito na respectiva Junta Comercial, nos termos da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/1994, Artigo 32º, II, b, regulamentada pela Instrução Normativa nº 74/1998, do Departamento Nacional de Registros do Comércio –DNRC);

X – O consórcio constituído nos termos do item anterior deverá observar as proporções de participação de cada empresa no consórcio licitante;

XI – Em consonância com o disposto no Inciso III, do Artigo nº 33, da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeitos de qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeitos de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação.

Sala Presidente Tancredo Neves, 04 de junho de 2019.

Paulo Adriano da Silva

Vereador PPL